

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA
DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ**

NOTÍCIA DE FATO: 003814-710.2017

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARCARENA

REQUERIDO: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

ASSUNTO: PETIÇÃO INICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com apoio no arts. 129, Incisos II e III e 225, §3º, in fine, da Constituição Federal, de acordo com art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e art. 497, parágrafo único do Código de Processo Civil, além das Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREVENTIVA DE TUTELA INIBITÓRIA E
REMOÇÃO DO ILÍCITO POR RISCOS DE DANO AO MEIO AMBIENTE COM PEDIDO
LIMINAR** em face da pessoa jurídica abaixo qualificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir

IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A., pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de Sociedade Anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.532.798/0003-14, com sede na Rodovia PA 483, Km 20, Município de Barcarena/PA:

DOS FATOS

Na data de 06 de dezembro de 2021, por volta das 20h00, a Promotoria de Justiça de Barcarena teve ciência, através de redes sociais e veículos de comunicação, de que estava ocorrendo um incêndio de grandes proporções no interior das instalações da Empresa requerida, sendo que a fumaça gerada atingia moradores do entorno, os quais apresentaram sintomas de problemas de saúde, como síndromes respiratórias, erupções da pele, irritação dos olhos, e até queimaduras.

Após as providências emergenciais levadas a cabo pela Brigada de Incêndio da Empresa requerida com apoio do Corpo de Bombeiros, o fogo foi controlado,

mas a fumaça ainda se expandia, e muitas pessoas necessitaram de atendimento médico, sendo atendidas pelas ambulâncias do SAMU, e na rede de saúde pública da Cidade.

A promotoria de Justiça de Barcarena, então, se dirigiu ao local do incêndio e, após os primeiros levantamentos (DOC ANEXO 7) instaurou o presente procedimento a fim de apurar possíveis danos ambientais e à saúde da população (DOC ANEXO 1), tendo acionado os mais diversos órgãos de fiscalização e controle do Estado do Pará, inclusive o Departamento Técnico Especializado do próprio Ministério Público (DOC ANEXO 2).

No dia 06 de dezembro de 2021, as equipes compareceram ao local do incêndio e passaram a fazer as perícias e avaliações, cada uma no seu respectivo campo de atribuição. Estavam presentes equipes do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, do Instituto Evandro Chagas – IEC, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMAS e, como já mencionado, do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – do Ministério Público – GATI.

Apesar de ainda não ter sido determinada a causa do incêndio, foi possível realizar a seguinte constatação: galões da substância hidrossulfito de sódio pegaram fogo em um galpão de depósito de produtos químicos. A Brigada de Incêndio e o Corpo de Bombeiros conseguiram retirar o material em chamas de dentro do depósito para uma área aberta, onde foram resfriados com água em abundância, o que provocou a fumaça densa que se expandiu com a ação dos ventos e atingiu os moradores do entorno.

Em 08 de dezembro de 2021, realizaram-se duas reuniões ao longo do dia, com a participação do Ministério Público Federal (Procuradora da República Maria Olívia Personi Junqueira e Assessor de Comunicação Murilo Hildebrand), Ministério Público do Estado do Pará (1º Promotor de Justiça de Barcarena Renato Belini), Defensoria Pública do Estado do Pará (Defensora Pública Juliana de Oliveira), Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental Rodolpho Zahluth Bastos, Diretor de Licenciamento Ambiental – DLA Marcelo Augusto Moreno da Silva Alves, Procuradora do Estado e Coordenadora da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Sustentabilidade Tatilla Brito Pamplona, Diretor de Fiscalização Ambiental Jorge Silveira, Coordenadora de Indústria, Comércio e Serviços Rosa Mendes), Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Filippe Bastos), Procuradoria Geral do Estado (Maria Tereza Rocha), Secretaria de Meio Ambiente de Barcarena (Secretária de Meio Ambiente Juliana Nobre), Imerys Rio Capim Caulim S.A. Heloisa Pereira, Clarissa Silva,

Diego Saldanha), Escritório Pinheiro Neto (Alexandre Outeda Jorge, Caio Romão), para tratar dos fatos ocorridos na planta da Empresa no dia 06 de dezembro de 2021.

Após debates iniciais, durante a reunião, descobriu-se que o processo de licenciamento das atividades desenvolvidas pela Empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A não havia sido concluído pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMAS. A memória das reuniões segue anexa ao procedimento (DOC ANEXO 3).

Este ponto foi confirmado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público em uma nova diligência realizada no dia 09 de dezembro de 2021. Segundo consta no Relatório anexo, as Licenças de Operação observadas no levantamento preliminar no Sistema SIMLAM Público estão com datas vencidas, tendo sido localizados apenas pedidos de renovação de LO. Na ocasião foram solicitados documentos necessários para a vistoria, tendo a Empresa apresentado alguns deles, chamando atenção que a **Licença de Operação nº 2764/2009 estava com o prazo vencido desde 27 de janeiro de 2013**. Perguntada sobre quais as razões da não renovação da licença, a responsável respondeu que a SEMAS não concluiu o processo em razão de pendências. (DOC ANEXO 4)

Na mesma diligência do dia 09 de dezembro de 2021, veio outra revelação ainda mais surpreendente: está estocada em um Galpão nas Instalações da Empresa requerida, a incrível quantidade de 500 (quinhentas) toneladas da substância química hidrossulfito de sódio, das quais cerca de 13 (treze) toneladas se perderam com o incêndio do dia 06 de dezembro de 2021. A constatação está registrada no Relatório de Vistoria do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público anexo. (DOC ANEXO 4)

Uma vez que as perícias e relatórios dos demais Órgãos ainda não estão concluídos, por hora não é possível determinar a extensão e a natureza dos danos ambientais, porém, por várias razões que se demonstrará adiante, emergiram evidências de que as condições de estocagem daquele material extremamente perigoso (Hidrossulfito de sódio), são totalmente irregulares.

Os danos à saúde pública são certos, silenciosos e lentos e estão ocorrendo desde a instalação do Galpão de Químicos da Empresa há muitos anos, em local densamente povoado, para estocar juntas substâncias químicas que deveriam estar segregadas, em uma quantidade absurda de um produto de alto risco, sem um plano de contingência seguro, e com instalações elétricas inadequadas.

Portanto, a Empresa requerida já causou e permanece causando danos à sociedade, posto que o risco de novos incêndios e até explosões de dimensões catastróficas é iminente.

Ocorre que, apesar de todos os esforços de convencimento do Ministério Público, a Empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A se negou a interditar espontaneamente o malfadado Galpão de Químicos com as 500 (quinhentas) toneladas de hidrossulfito de sódio, bem como a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAS entendeu que não era o caso de aplicação de medidas cautelares, como se pode depreender da Memória de Reunião anexa (DOC ANEXO 3), da qual extraímos o seguinte trecho:

“O MPPA afirmou que, com base em todos os elementos colhidos pelo setor técnico do Órgão, não havia informações sobre as condições de segurança do Galpão de Produtos Químicos, o que tornaria imperiosa a necessidade de sua interdição. Registrou que havia preocupação de que a continuidade de manipulação de outros tambores causasse novos incêndios, razão pela qual instou a SEMAS/PA a fazê-lo administrativamente. Após considerações da Imerys sobre as ponderações, a Empresa registrou que não iria interditar seu próprio Galpão. A SEMAS/PA informou que, naquele momento, avaliando a situação, havia atuado a empresa pelos motivos acima aludidos, mas não havia concluído pela necessidade de interdição das atividades da empresa ou mesmo pela interdição do galpão.”

Não havendo outra alternativa ao Ministério Público, senão recorrer ao Poder Judiciário, único órgão que pode impor coativamente suas decisões à observância de todos.

DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Forte em que a proteção ao meio ambiente configura um interesse difuso, a legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também chamados transindividuais, tem base no artigo 129, III, da Constituição da República e no art. 5º, I da Lei 7.347-85 (Lei da Ação Civil Pública), *in verbis*:

CF/88 – Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

LACP – Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)

Neste dispositivo a legitimação ativa do “Parquet” é clara, aliás o Órgão é o principal legitimado, podendo efetuar a propositura da presente ação cujo interesse social até ultrapassa a simples reparação do dano para alcançar a sua prevenção.

O benefício é de toda a sociedade, justificando, ainda mais atuação do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. DO CABIMENTO DA TUTELA PREVENTIVA INIBITÓRIA E DE REPARAÇÃO DO ILÍCITO

Quanto à natureza dos resultados jurídicos materiais, a tutela jurisdicional é dividida em duas espécies: tutela preventiva (tradicionalmente chamada de

inibitória) e tutela reparatória (ressarcitória), sendo a primeira uma tutela jurisdicional voltada para o futuro, visando evitar a prática de ato ilícito, enquanto a segunda está voltada para o passado, visando a reparação de um ato ilícito danoso.

A tutela preventiva tem previsão legal expressa nos arts. 84 do CDC (Lei 8.078/90) e art. 497, parágrafo único do CPC (Lei 13.105/2015), senão vejamos:

CDC – Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

CPC – Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Como se percebe, a tutela preventiva é sempre voltada para o futuro, com o porvir, tendo como objetivo impedir a prática de um ato ilícito, o que pode ocorrer de três formas: a) evitar a prática originária do ato ilícito, ou seja, impedir em absoluto a ocorrência de tal ato; b) impedir a continuação do ato ilícito, na hipótese de ato ilícito continuado; c) impedir a repetição da prática de ato ilícito¹.

Além das formas de tutela inibitória acima mencionadas, o art. 497 e seu parágrafo único também prevê uma outra forma muito importante de tutela preventiva: a tutela de *remoção do ilícito*.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. P. 109.

Inegavelmente, o dispositivo acima adotou a tese de Luiz Guilherme Marinoni que diferencia a *tutela inibitória* da *tutela de remoção do ilícito*, reconhecendo que ambas são tutelas preventivas, voltadas para o futuro. Para o processualista paranaense existe uma diferença entre os efeitos continuados do ato ilícito e a prática continuada do ilícito. Na hipótese de o ato ser continuado, é possível imaginar uma tutela que impeça sua continuação, sendo o caso de tutela inibitória. Por outro lado, é possível que o ato ilícito faça parte do passado, não mais existindo, o que não se pode afirmar quanto aos seus efeitos, que continuam a ser gerados. Nessa hipótese, não se pode falar em evitar a continuação do ato porque o ato ilícito já foi praticado na sua totalidade, sendo o caso de tutela de remoção do ilícito².

No caso sob comento os danos ambientais já ocorreram e estão sendo caracterizados em sua extensão e natureza através das perícias em curso e, certamente, assim que forem concluídas as investigações, o Ministério Público ingressará com as **tutelas reparatórias** devidas.

Esta ação é para **impedir** a continuação de um ato ilícito, qual seja, a Empresa operar atividades com manipulação de hidrossulfito de sódio sem o controle devido, traduzido nas competentes licenças ambientais expedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMAS e nas fiscalizações do mencionado Órgão; e também para a **remoção** do ilícito, qual seja, remover as 500 (quinhentas) toneladas de hidrossulfito de sódio indevidamente estocadas em um Galpão inapropriado em uma área densamente povoada, colocando em risco muitas vidas humanas.

Desta forma, esperamos ter demonstrado que, neste momento, a ação cabível é exatamente a presente **tutela preventiva inibitória e de remoção do ilícito**.

3. DA INCAPACIDADE DA EMPRESA EM ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos de realização da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), previsto no inciso IV, art. 9º, cuja fundamentação constitucional está contida no art. 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal:

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 448.

CF – Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

PNMA – Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

A PNMA prevê no *Caput* do art. 10, com redação dada pela Lei Complementar nº. 140/2011, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependem de prévio licenciamento ambiental**”. (grifos nossos).

A Lei Complementar nº. 140/11 também traz, de forma mais simplória, a definição de licenciamento ambiental no inciso I, art. 2º: “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Conforme se observa, o licenciamento é condição prévia para o desenvolvimento de atividades econômicas poluidoras ou potencialmente poluidoras.

Com fundamento na Resolução CONAMA nº. 237/1997, o licenciamento ambiental consiste em procedimento administrativo cujo objetivo é licenciar empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O citado diploma legal traz no ANEXO 1 um rol, não taxativo, de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, estando entre eles, a extração e tratamento de minerais e a indústria de produtos minerais não metálicos, exatamente as atividades desenvolvidas pela Empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A.

Portanto, a partir da análise das normas regulamentares mostradas, têm-se que as atividades desenvolvidas pela Empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A utilizam recursos ambientais e são capazes de causar degradação ambiental e, por essa razão, **o licenciamento ambiental é imprescindível.**

Outra questão de relevância concernente a matéria diz respeito a repartição de competência para o licenciamento, regulamentada pela Lei Complementar nº. 140, de 08 de dezembro de 2011. Segundo o art. 8º, XIV, é competência administrativa dos **Estados**, enquanto entes federativos, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Nesta toada, insta salientar que as atividades desenvolvidas pela Empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, são suscetíveis ao licenciamento ambiental pela SEMAS – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.

Ocorre que este processo de licenciamento ambiental ainda está em curso em razão de inúmeras pendências documentais que a IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A não conseguiu vencer.

Com efeito, ao realizar o levantamento de licenças ambientais vigentes e eventualmente já expiradas, o Ministério Público descobriu que as Licenças de Operação observadas no levantamento preliminar no Sistema SIMLAM Público estão com

datas vencidas, tendo sido localizados apenas pedidos de renovação de LO. (DOC ANEXO 4)

Foram identificadas as seguintes Licenças de Operação (LO): **1) Licença de Operação nº 10398/2016**, cuja tipologia licenciada se refere às bacias de contenção de rejeitos e o prazo de validade da referida licença venceu em **27 de dezembro de 2019** (DOC ANEXO 10); e **2) Licença de Operação nº 10763/2017** com validade até **27 de julho de 2021** referente à extração de minerais não metálicos – caulim (DOC ANEXO 11).

Outrossim, o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público em diligência realizada no dia 09 de dezembro de 2021 nas instalações da Empresa, conforme consta no Relatório anexo (DOC ANEXO 4), solicitou documentos necessários para a vistoria, tendo a Empresa apresentado alguns deles, chamando atenção que a **Licença de Operação nº 2764/2009**, cuja tipologia é para extração de minerais não metálicos, **estava com o prazo vencido desde 27 de janeiro de 2013** (DOC ANEXO 12). Perguntada sobre quais as razões da não renovação da licença, a responsável respondeu que a SEMAS não concluiu o processo em razão de pendências. (DOC ANEXO 4).

Em pesquisa sobre Autos de Infração lavrados recentemente em face da Empresa, o Ministério Público Estadual descobriu que a IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S/A já havia sido, inclusive, autuada pela SEMAS (AUT-1-S.18-09-00003) por fazer funcionar, em coautoria, a atividade de transporte de caulim **sem a devida autorização de órgão ambiental competente**, caracterizando a prática da ação em concorrência – data da lavratura: 03/09/2018 (DOC ANEXO 4).

Não se desconhece que a Empresa requerida ingressou com o processos de renovação das licenças de operação junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMAS, **mas não conseguiu atender as exigências feitas pelo Órgão**.

Com efeito, a Diretoria de Licenciamento Ambiental da SEMAS identificou inúmeras inconsistências no Programa de Controle Ambiental da Empresa e, ao invés de renovar as licenças ambientais, notificou a IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S/A para sanear uma lista de 25 (vinte e cinco) pendências, as quais até o presente momento não foram cumpridas, razão pela qual o processo de licenciamento não foi concluído e as licenças definitivas de operação ainda não foram concedidas.

Pela importância da Notificação da SEMAS (Notificação nº 136657/2020), no sentido de permitir a visualização da quantidade e do tamanho dos problemas identificados, transcrevemos na íntegra a lista de pendências (DOC ANEXO 5):

- “1. Apresentar “*As built*” (ou “*As is*”) validado por empresa de auditoria independente, incluindo a confirmação dos cenários de estabilidade do Sistema de Bacias da empresa;
2. Apresentar Estudo de Ruptura Hipotética da Barragem de Rejeitos (Dam Break), devendo levar em consideração as comunidades;
3. Apresentar Plano de Segurança de Barragem atualizado, conforme art. 8º, da Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 e suas alterações, conforme a Lei 14.066 de 30 de setembro de 2020;
4. Apresentar Manual de Operação referente às bacias do Sistema de Bacias;
5. Apresentar Plano de Descaracterização/Fechamento das bacias as quais não estão em operação;
6. Apresentar Plano de Sinalização referente às bacias que estão próximas às comunidades;
7. Apresentar Plano de Restrição ao acesso exclusivo de funcionários da empresa;
8. Apresentar descrição de cada uma das chaves com seus respectivos quantitativos recuperados. Além disso, informar o tempo (o ano de início) da recuperação em uma avaliação temporal, bem como registros fotográficos;
9. Condensar as informações metodológicas de preenchimento das cavas em um único tópico, a fim de correlacioná-las, sem tornar o texto do RCA/PCA repetitivo;
10. Revisar o mapa de susceptibilidade à erosão, baseado em Benavides Silva e Machado (2014). Alguns pesos apresentados estão equivocados de acordo com a referência citada. Como exemplo, na variável

declividade, em vez de ser aplicado a nota, foi aplicado o range da declividade;

11. a empresa não apresentou levantamento dos corpos hídricos cortados pela linha do mineroduto, tampouco dos arredores da mina, planta de beneficiamento e porto. Deverá apresentar um levantamento de todos os corpos hídricos para definição da relevância dos mesmos quanto ao impacto, bem como apresentar o background (físico-químico, ambiental e social) daqueles definidos como de média e alta relevância (o ideal seria o background de todos). Bem como, descrever melhor a metodologia a ser utilizada no programa de monitoramento para os mesmos.

12. A empresa tem no PCA em vigência os subprogramas de monitoramento de qualidade da água superficial e subterrânea; monitoramento dos efluentes; monitoramento de algumas Caixas Separadoras de Água e Óleo – CSAO; monitoramento da qualidade do ar e monitoramento de ruído, e vem apresentando resultados nos RIAAs. Foram apresentados os relatórios de monitoramento da qualidade da água superficial e subterrânea apenas do ano de 2019; quanto a análise de ruídos e de monitoramento da qualidade do ar, foram apresentados e discutidos apenas os dados da amostragem de 2017. Ressalta-se que não foram encontradas informações a respeito do monitoramento de efluentes, bem como da caixa SÃO, tampouco resultado do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e de Saúde (PGRS e PGRSS). Isto posto, **A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR OS RESULTADOS CONSOLIDADOS DE TODOS OS PROGRAMAS DE MONITORAMENTO**, dos últimos 10 anos, fazendo um comparativo de cada parâmetro analisado com os parâmetros do Background (do EIA),

através de gráficos. Apresentando os laudos dos laboratórios e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de responsáveis pelos laboratórios;

13. No Plano de Atendimento à Emergência – PAE do Porto não contempla algumas situações críticas, dentre elas o afundamento de navio e o colapso da estrutura da correia transportadora de embarque com derramamento de caulim no Rio Pará, podendo ser por causas naturais ou abalroamento de embarcação (navio). Deste modo não foi realizada modelagem de dispersão de produto (caulim) no rio Pará, apenas a modelagem de dispersão de óleo BPF (no PEI). Cabe ressaltar que não foram apresentados relatórios dos simulados de emergência, tampouco a equipe tem conhecimento da comunicação da empresa solicitando o acompanhamento dos servidores desta SEMAS como observadores dos simulados;

14. Devido ao não levantamento dos corpos hídricos cortados pela linha do mineroduto, tampouco dos arredores da mina, planta de beneficiamento, não foram apresentados nos Planos de Atendimentos à Emergência – PAE do mineroduto e da planta, os pontos sensíveis em caso de vazamentos, cabe ressaltar que o mineroduto “corta” rios e igarapés ao longo do trajeto, isto posto a empresa deverá realizar a modelagem de dispersão do produto (caulim) nos rios e igarapés de maior volume;

15. Quanto ao gerenciamento de risco, a empresa deverá apresentar a esta SEMAS a Análise Preliminar de Risco/Perigo em formato digital (.xls ou .xlsx) de forma que os técnicos desta SEMAS possam filtrar as informações que necessitem;

16. O plano de fechamento de mina apresentado é um documento geral de procedimentos, os quais deveriam

ser seguidos, o que não acontece, pois, como observado nas vistorias ao empreendimento, as cavas não foram fechadas. Era de se esperar que fossem apresentados modelos com a geometria de reconformação das cavas com cronogramas e/ou estágios de fechamento, bem como de recuperação, relativas a cada cava;

17. Apresentar o planejamento de mina baseado no modelo de lavra em tiras, visto que, diferentemente do exposto no PCA, o volume de material retirado não é extremamente alto comparado com o volume de estéril. Ao contrário, o volume de minério retirado é muito inferior, portanto, não justifica a extensa formação de lagoas formadas nas operações de mina do empreendimento. O empreendimento deve apresentar um planejamento de lavra com balanço de massa, de forma condizente com o modelo “*strip mining*”;

18. Reapresentar o Plano de Controle de *Acacia Mangium*, informando quais medidas, de fato, estão sendo tomadas para o manejo da espécie, relatar àquelas que não obtiveram uma vez que durante vistoria realizada pela SEMAS/GEMINA, ocorrida entre 14 a 16 de setembro de 2020, observou-se intensa colonização de Acácia nas áreas de PRAD do empreendimento;

19. No que se refere ao meio sócio econômico, o RCA/PCA não apresenta análise histórica com resultados consolidados das ações da empresa, principalmente nas áreas de influência direta – AID do empreendimento, de pelo menos os últimos 10 anos. Em cada comunidade já existem programas/projetos sendo desenvolvidos no local, mas eles foram apresentados no referido documento como se não estivessem sendo executados;

20. O público alvo dos programas precisam estar muito bem definidos, a empresa já desenvolve ações nas comunidades das áreas de influência, o que não cabe nesta fase do empreendimento apontar o público alvo de forma tão genérica como foi apresentada, por exemplo “(PA2) População da AID: Moradores Rurais, Escolas da Rede Pública de Ensino, Comunidades Indígenas, Assentamentos, Comunidades Quilombolas etc., caso ocorram estas situações locais; (PA#) População da AII: População não residente, mas que exerce atividades na AID.” (Volume V, p. 344).

21. Identificar o projeto que será executado por comunidade, de modo que se possa visualizar melhor as comunidades beneficiadas e os projetos a serem executados em cada uma delas.

22. Rever o período de execução de todos os projetos que serão desenvolvidos dentro dos programas no PCA, uma vez que eles foram apresentados tendo como indicativo “execução prevista ao longo de dois anos” (Volume V, p. 347), contudo, eles já estão sendo desenvolvidos há algum tempo em algumas comunidades e em outras iriam provavelmente iniciar, sendo assim, o indicativo mais adequado seria durante toda a fase de operação das atividades produtivas. Cabe mencionar que os programas buscam mitigar/potencializar impactos ambientais;

23. A empresa afirma que “[...] não foram realizados estudos de campo detalhados nas comunidades [...] que pertencem ao Mosaico de Territórios Quilombolas do Jambuaçu, fazendo com que novas ações orientadas ao meio socioeconômico só sejam detalhadas a partir de acordos envolvendo todas as partes interessadas” (volume V, p. 165). Contudo é importante apontar no RCA/PCA não apenas essa dificuldade, mas pelo

menos informar como está a situação atualmente com mais detalhes, fazer análise temporal a respeito das ações que foram realizadas nestas comunidades pela Empresa, bem como, dar um indicativo de programas e/ou ações que a empresa planejou para reaproximação dessas comunidades;

24. Ao reapresentar o RCA a empresa deve realizar o tratamento dos dados (resultados do programa de monitoramento do meio físico, biótico e socioeconômico) de forma que a conclusão das análise dos resultados venham a embasar os pontos e parâmetros de monitoramento bem como as ações propostas no PCA;

25. Ao reapresentar o RCA/PCA observar que o documento precisa ser objetivo. Recomenda-se uma revisão, com intuito de sanar problemas e erros na construção textual, como parágrafos descontextualizados; repetição de textos e imagens ao longo do documento; erros de concordância e coerência textual; colocação de dados e informações de outros empreendimentos; dados repetidos e com valores diferentes dos citados anteriormente para a mesma situação; dados sem base referencial; lista de referências bibliográficas desorganizada e faltando referências, etc.”

É necessário ressaltar que a licença ambiental não é uma mera formalidade, mas sim um requisito indispensável de funcionamento para que se evitem danos ambientais, fundando-se diretamente no **princípio constitucional/ambiental da precaução**.

O certo é que a Empresa, apesar de demonstrar incapacidade para renovação das licenças de operação, o que fica evidente ao não ter atendido os itens da Notificação da SEMAS, permanece há vários anos sem essa renovação efetiva, e continua

desenvolvendo suas atividades de exploração e beneficiamento do Caulim com a utilização de hidrossulfito de sódio.

Este estado de coisas sugere que a Empresa opera a exploração e beneficiamento do Caulim com a utilização de hidrossulfito de sódio **a margem de controles ambientais efetivos**, tendo a presente ação, **diante desta lacuna**, a finalidade de prevenir possíveis danos ambientais e à saúde, buscando evitar que se repitam situações como a do incêndio do dia 06 de dezembro de 2021.

4. DAS IRREGULARIDADES NA ESTOGAGEM DAS 500 (QUINHENTAS TONELADAS) DE HIDROSSULFITO DE SÓDIO – RISCO GRAVÍSSIMO DE DANO AMBIENTAL E À SAÚDE PÚBLICA E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO ILÍCITO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

É notadamente sabido que o uso e armazenamento de produtos químicos, uma vez que não seguidos os critérios relacionados as boas práticas de armazenagem para esse tipo de produto, podem configurar riscos à saúde dos usuários, ao meio ambiente, bem como riscos de incêndio e explosão. Em virtude disso, esses devem ser adequadamente identificados, rotulados e armazenados, visando prevenir acidentes.

Em resumo, o local de armazenamento de substâncias químicas deve ser amplo, bem ventilado, preferencialmente provido de exaustão, construído com materiais resistentes ao fogo, dotados de contenção para o caso de derramamento de produtos químicos, instalações elétricas e equipamentos à prova de explosão, etc.

Segundo especialistas do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público, na Vistoria Técnica realizada no galpão de armazenamento de produtos químicos da Empresa (DOC ANEXO 9), foram identificados vários desvios que colocam em risco a segurança não só de quem opera no local da empresa, como também para os moradores do entorno, uma vez que os controles demonstrados pela IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A durante a vistoria, mostram-se frágeis e pouco confiáveis.

Tais controles realizados não seguem o normativo técnico (ABNT NBR 14725), no que diz respeito a estrutura onde os produtos se encontram armazenados, bem como com relação aos controles necessários baseados nas boas práticas de armazenamento desse tipo de produto.

Os problemas constatados são das mais variadas ordens, senão vejamos:

4.1. DO PERÍODO DECORRENTE DAS CARACTERÍSTICAS DO HIDROSSULFITO DE SÓDIO E DA QUANTIDADE ENCONTRADA NO ESTOQUE DA EMPRESA: RISCO DE MORTE

Durante as diligências que se seguiram ao incêndio ocorrido no dia 06 de dezembro de 2021, o Ministério Público, conforme relatado anteriormente, descobriu um estoque de 500 (quinhentas) toneladas de HIDROSSULFITO DE SÓDIO armazenados em galões no Galpão de Químicos localizado no interior das instalações da Empresa requerida.

É importante ressaltar que de acordo com as coordenadas geográficas 1°34'5.46"S e 48°45'7.23"O registradas na ANÁLISE TÉCNICA Nº 1084/2021 (DOC ANEXO 9), o mencionado Galpão de Químicos está localizado no meio da Vila do Conde, Distrito de Barcarena/PA, que é uma área densamente povoada.

O hidrossulfito de sódio é um material extremamente sensível e de fácil combustão, que reage à umidade, potencializando-se o risco de incêndio no período de inverno amazônico.

Segundo a ANÁLISE TÉCNICA Nº 1084/2021 (DOC ANEXO 9):

*O hidrossulfito de sódio, também denominado ácido ditionoso, é o sal de sódio do ácido ditionoso e se trata de um produto com capacidade de combustão espontânea em presença de **umidade ou produtos oxidantes**.*

Em uma matéria jornalística veiculada no Programa SBT Brasil (DOC ANEXO 6) a Professora da Universidade Federal do Pará, **Dra. Simone Pereira**, explica que o produto tem enxofre na sua constituição, sendo que este enxofre, quando chega na atmosfera, pode formar o **ácido sulfídrico** que é altamente tóxico e em altas concentrações **pode até matar**.

Os Relatórios dão conta (DOC ANEXO 4) de que foram apenas 13 (treze) toneladas de hidrossulfito de sódio que pegaram fogo no dia 06 de dezembro de

2021, quantidade esta suficiente para provocar um incêndio de grandes proporções, o qual gerou uma fumaça tóxica que ganhou amplitude pela ação dos ventos e se expandiu rapidamente atingindo os moradores do entorno e até de comunidades mais afastadas.

Ouvidos pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público (DOC ANEXO 4), os moradores relataram a ocorrência de sintomas como irritações na garganta, incômodos olfativos, irritação nos olhos, lesões na pele, dentre outros. Informaram ainda que cerca de 70 (setenta) pessoas se dirigiram aos postos de saúde necessitando de atendimento médico.

Apurou-se que o Plano de Contingência da Empresa não apresentava absolutamente nenhum protocolo externo de atendimento, como canais de comunicação, atendimento médico das vítimas ou mesmo protocolos de evacuação. Nada disso havia, e a Empresa não estava preparada para um incêndio de químicos.

Estamos falando de um caos provocado pela combustão de 13 (treze) toneladas, mas e se fossem 50 (cinquenta)? E se 100 (cem) toneladas de HIDROSSULFITO DE SÓDIO tivessem se incendiado? E se as 500 (quinhentas) toneladas do material tivessem entrado em combustão no centro de Vila do Conde?

Ocorre que a causa do incêndio ainda não foi determinada, e não há nenhuma garantia de que novos focos não venham a acontecer, este é o preocupante cenário que se apresenta.

Aliás, conforme vem se demonstrando, o que as equipes técnicas constataram foi um conjunto de inconformidades que revelam a completa insegurança daquele depósito de armazenamento de químicos. É como que uma tragédia anunciada. Estão se mostrando todos os sinais de que algo de muito ruim pode acontecer se nada for feito.

Em tragédias aéreas, costuma-se falar que não existe uma única causa, mas sempre um conjunto de fatores que só são descobertos depois. Nesta crise, fomos capazes de identificar antes o conjunto de fatores que poderão vir a produzir uma catástrofe, de maneira que resta uma chance de impedir que o pior aconteça.

4.2. INCOMPATIBILIDADE DE PRODUTOS ARMAZENADOS NO MESMO LOCAL

Um dos pontos críticos identificados durante a vistoria está relacionado não somente a grande quantidade de produtos químicos estocados no local, bem como a forma com que tais produtos estão alocados dentro do galpão.

Como já afirmado, na vistoria foi identificada uma enorme quantidade de hidrossulfito de sódio (em torno de 500 TONELADAS) conforme informação repassada pelo Diretor Industrial da Empresa, Sr. Juarez Borges.

Os principais aspectos a serem considerados para o armazenamento de produtos químicos são: temperatura, controle de ignição, ventilação, segregação e identificação.

A **segregação adequada** é necessária para evitar que materiais incompatíveis entrem inadvertidamente em contato. Apesare disto, durante a vistoria no interior do Galpão que funciona como depósito de produtos químicos utilizados no processo produtivo da mineradora, a Equipe Técnica observou que havia diversos tipos de produtos armazenados no mesmo ambiente (hidrossulfito de sódio, barrilha, hipoclorito de cálcio, sulfato, hexametáfosfato, soda cáustica, dentre outros). O armazenamento era feito em lotes de produtos, alguns em tambores e outros em sacos tipo “bags”, os quais ficavam estocados em *pallets* de madeira. (DOC ANEXO 8).

Conforme a ANÁLISE TÉCNICA Nº 1084/2021, substâncias químicas que não poderiam estar dividindo o mesmo espaço foram encontradas no Galpão de Químicos da Empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A. Transcrevemos o respectivo trecho da Análise (DOC ANEXO 9):

“Na vistoria foram identificados, compartilhando o mesmo galpão, uma quantidade elevada de Hypocal (Hipoclorito de Cálcio Granulado, **Figuras 01 e 02**), produto oxidante que pela sua classificação e características físico-químicas não poderia estar dividindo espaço com o produto apontado como causador do incêndio (Hidrossulfito de Sódio, **Figura 03**), uma vez que na própria FISPQ1 do Hidrossulfito, em seu item 2.2 que descreve a rotulagem do produto na definição de **declaração de risco**, possui enquadramento **H-251 – Inflamável; pode incendiar-se (Ver Figura 04)**.

No mesmo documento, item 7.0, que trata das recomendações para manuseio e armazenamento, em seu sub item **7.2 – Precauções para armazenamento**

seguro, existe vedação expressa para que o produto em questão não seja armazenado próximo a produtos classificados **como oxidantes (ver Figura 05)**.

4.3. FALHAS NA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Vale destacar que, no momento da vistoria, mesmo já tendo passado 72 (setenta e duas) horas do sinistro, a Equipe Técnica constatou falhas no controle de gerenciamento e na identificação dos produtos estocados no Galpão.

Segundo a ANÁLISE TÉCNICA Nº 1084/2021 (DOC ANEXO 9):

“Podemos observar que além da empresa não utilizar nenhuma matriz de risco e incompatibilidade de produtos para o correto gerenciamento dos produtos químicos armazenados no galpão da empresa, o controle para uso apresenta falhas, uma vez que utiliza somente como método o sistema FIFO2 (First In, First Out) para a entrada e saídas desses insumos, para uso em seu processo produtivo, além de que foram observadas ainda falhas de identificação, como placas sinalizando um tipo de produto não condizente com a informação da placa (ver **Figura 06**).”

4.4. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE VENTILAÇÃO NO GALPÃO DE QUÍMICOS DA EMPRESA

A NBR – 9843-1/2019 (Armazéns Industriais, armazéns Gerais e centros de Distribuição) estabelece que:

“O depósito deve ter sistema de ventilação que garanta a renovação do ar interno e o controle de temperatura. O sistema pode ser natural, mecânico, forçado ou misto.
* **Natural**: pode ser feito através da colocação de aberturas inferiores (elementos vazados ou telas de

proteção de 30 a 50 cm do chão) e superiores, de lanternim, etc.;

** **Mecânico:** pode ser feito através da instalação de exaustores eólicos no teto do depósito;*

** **Forçado:** através da instalação de exaustores elétricos, os quais devem ser à prova de explosão. As janelas e os exaustores devem ser instalados em paredes opostas.*

** O sistema de ventilação deve ser dimensionado para que ocorram, no mínimo, 5 trocas do volume interno por hora.”*

Apesar da normativa regulamentar em questão, conforme a ANÁLISE TÉCNICA Nº 1084/221, durante a diligência, observou-se **a total ausência de sistema de ventilação** no Galpão de Produtos Químicos. (DOC ANEXO 9).

4.5. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO FORA DOS PADRÕES NORMATIVOS

De acordo com legislação e normas técnicas ABNT NBR ISO/CIE 8995 e NBR 10898 as seguintes regras de iluminação devem ser observadas em galpões de químicos:

** A iluminação deve privilegiar a luz natural, com o uso de telhas translúcidas, vitrôs e etc.;*

** O nível de iluminância recomendado para o interior do depósito é de 100 lux, ou 200 lux se for continuamente ocupado;*

** Deve-se ter o cuidado para que a iluminação natural e artificial não incida diretamente sobre os produtos armazenados;*

** As luminárias devem ser à prova de explosão, localizadas a 2 metros do piso, no mínimo, e a uma distância mínima de 1 metro dos produtos armazenados;*

** É necessário que haja iluminação de emergência, a qual deve atender ao previsto na NBR 10898.*

Na vistoria pôde ser observado que o sistema de iluminação do galpão de armazenamento de produtos químicos da IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. não atende ao que preconiza a legislação técnica elaborada a este fim. Segundo o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 1084/2021 (DOC ANEXO 9), foi detectado o seguinte:

*“Dentre as não conformidades evidenciadas, destaca-se que existem lâmpadas, que não são dotadas de sistema à prova de explosão, com incidência direta e bem acima dos produtos químicos armazenados no local (**Figura 8**), tendo sido, inclusive, detectado 03 lâmpadas em série estouradas a poucos metros de onde houve o incêndio do produto químico na noite do dia 06/12/2021 (**Figuras 09 e 10**).*

4.6. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS FORA DOS PADRÕES NORMATIVOS

As instalações elétricas devem atender à NBR 5410:2004 (Instalações elétricas de baixa tensão) e NBR IEC 60079-14:2016 (Projeto, seleção e montagem de instalações elétricas). Segundo tais normas:

** As instalações elétricas devem ter sistema de aterramento e ser à prova de explosão.*

** Os quadros de distribuição (painéis elétricos) devem contar com circuitos independentes e disjuntores devidamente identificados.*

** Os quadros de distribuição devem ficar em local visível e de fácil acesso, de preferência próximo à saída, sendo recomendável um painel provido de sistema que permita a interrupção imediata da energia elétrica em vários pontos do depósito, para casos de emergência.*

- * *Emendas na fiação são proibidas.*
- * *Recomenda-se que, sempre que possível, as instalações sejam externas às paredes, a fim de facilitar os serviços de manutenção; se embutidas, devem oferecer facilidade de acesso.*
- * *Os circuitos elétricos devem ser protegidos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos.*
- * *As tomadas devem ser identificadas quanto à voltagem.*

Foram observadas várias não conformidades no que diz respeito as instalações elétricas do Galpão onde os produtos químicos são armazenados. De acordo com a ANÁLISE TÉCNICA Nº 1084/2021 (DOC ANEXO 9), foi relatado o seguinte:

*“Na vistoria foram evidenciadas fiações expostas (**Figuras 11 e 12**), quadros elétricos sem sistema de proteção a prova de explosão e o sistema de aterramento do galpão demonstrava pontos de ruptura.”*

4.7. SISTEMA DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO FORA DOS PADRÕES E TOTALMENTE INEFICIENTE EM RELAÇÃO À VOLUMETRIA DE 500 (QUINHENTAS) TONELADAS DE HIDROSSULFITO DE SÓDIO)

A legislação técnica para proteção e combate a incêndio de almoxarifado de produtos químicos (NBR 12693, NBR 17240 e NBR ISO 7240, NBR 5419, NBR 10898, NBR 13434 e NBR 7195) preconiza que tais instalações devem contar com:

- * *Extintores de incêndio, conforme a NBR 12693;*
- * *Alarme de incêndio, conforme a NBR 17240 e NBR ISO 7240;*
- * *Proteção contra descargas atmosféricas, de acordo com a NBR 5419;*
- * *Iluminação de emergência, conforme a NBR 10898;*

** Sinalização de piso, de parede, dos equipamentos de combate a incêndio, inclusive da rota de fuga, de acordo com a NBR 13434 e NBR 7195.*

Pois bem, restou evidente até mesmo aos olhos de um leigo, que o sistema de incêndio existente no local é totalmente ineficaz para mitigar eventual incêndio nas 500 (quinhentas) toneladas de HODROSSULFITO DE SÓDIO. Obviamente que tal inconformidade não passou despercebido pelos técnicos, segundo os quais (DOC ANEXO 9):

“No que diz respeito ao sistema de proteção e combate a incêndio do galpão da Empresa IMERYS, o mesmo não dispõe de medidas de proteção suficientes para debelar um incêndio de grandes proporções, uma vez que o número de extintores tanto em quantidade quanto em capacidade são, possivelmente, insuficientes para o alto volume de produtos químicos armazenados atualmente no local, bem como a edificação não dispõe de dispositivos importantes para que se possa identificar de forma um incêndio ainda em sua fase inicial, como por exemplo, detectores de fumaça.”

Vale acrescentar que, segundo o RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 1082/2021 (DOC ANEXO 8) realizado por outra equipe do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público – GATI, foi constatada a existência de 04 (quatro) extintores de incêndio de pó químico (o mais adequado para incêndio químico). Segue trecho do Relatório mencionado:

“Com relação às instalações de combate a incêndio no interior do galpão, verificamos que havia sistema de alarme manual (Foto 13); 04 (quatro) extintores de incêndio de pó químico, sendo 03(três) deles com 9kg, e 01(um) 2kg (Fotos 14 e 15); e rede de hidrante externa, localizada nas proximidades do galpão.”

Após todas as análises, os especialistas do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público, concluíram o seguinte (DOC ANEXO 9):

“IV– CONCLUSÕES

*A presente análise técnica objetivou atender a demanda, referente ao **Protocolo SIMP ATEC N° 1356/2021**, com o intuito de realizar uma Análise Técnica de referente a denúncia de possível crime ambiental em função da emissão de suposta fumaça tóxica após incêndio no galpão de armazenamento de produtos químicos da Empresa **Imerys Rio Capim S.A.**, localizada no município de Barcarena (PA).*

Após vistoria in loco pelos técnicos que subscrevem essa Análise técnica pode-se concluir que:

- i. O galpão da empresa Imerys, onde ocorreu o incêndio na noite do dia 06/12/2021, apresenta várias não conformidades de caráter técnico que o torna impossibilitado de continuar operando no armazenamento dos produtos químicos;*
- ii. O volume de produtos armazenados no local, além de ser bastante elevado, não possui os critérios técnicos mínimos de organização e controle a fim de impedir que novo sinistro igual e/ou até mesmo em maior proporção ao ocorrido no último dia 06/12/2021, volte a ocorrer novamente uma vez que as medidas de controle mínimas e segurança sejam atendidas conforme já demonstradas ao longo dessa análise técnica;*
- iii. No que diz respeito a possível crime ambiental, se faz necessário o resultado das análises de coleta de água e efluentes realizados pelo IEC (Instituto Evandro Chagas) para que se possa afirmar que tenha havido contaminação ao meio ambiente;*

iv. Atualmente a empresa Imerys Rio Capim Caulim vem operando de forma irregular uma vez que não possui licença de operação válida, tendo sido constatado que a empresa dispõe da licença de operação número 2764/2009, emitida pelo órgão ambiental estadual – SEMAS e com data de validade vencida desde o dia 27/01/2013;

v. O sistema de contenção de derramamento e vazamento de produtos químicos estava comprometido, uma vez que o reservatório de contenção estava totalmente cheio de um líquido não identificado.”

Os especialistas do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público, chegaram a fazer as seguintes sugestões (DOC ANEXO 9):

“V – SUGESTÕES

i. Que as atividades de armazenamento e guarda de produtos químicos desenvolvidas atualmente no galpão de produtos da Imerys Rio Capim Caulim S.A., destinados a este fim, sejam interrompidas IMEDIATAMENTE, até que sejam corrigidas as inconformidades, sob risco de que novos sinistros de igual e/ou até mesmo maiores proporções, venham a ocorrer novamente com sérias consequências a segurança tanto de ordem a vida como ao meio ambiente aos moradores do município de Barcarena/(PA);

ii. Que todos os produtos hoje existentes no atual galpão sejam remanejados a outra área provida de requisitos mínimos de segurança para o armazenamento deste tipo de produto;

iii. Em função ainda da ausência dos resultados das análises das coletas realizadas no local, que as famílias situadas no entorno da fábrica, possam

estar recebendo água potável até que se tenha a exata comprovação de que as fontes de água, que atualmente essas famílias estejam fazendo uso, não possuem qualquer tipo de contaminação físico-química decorrente do evento ocorrido na empresa no dia 06/12/2021;

iv. Que a empresa apresente projeto de engenharia e construa sistema de contenção de derramamento e vazamento de produtos químicos, atendendo toda a área do galpão, dimensionado para a capacidade adequada.

v. Que a empresa não lance a drenagem pluvial do galpão de produtos químicos na drenagem pluvial geral, devendo interligar no sistema de esgotamento industrial, que possui tratamento”.

Pois bem, de todos os problemas identificados neste Galpão de Químicos, sem dúvida nenhuma o maior deles é a ausência de um sistema de combate a incêndio eficiente.

A pergunta é: quanto CO² (pó químico) ou mesmo água em abundância é necessário para apagar um incêndio de 500 (quinhentas) toneladas de HIDROSSULFITO DE SÓDIO? Certamente quatro extintores de pó químico (a quantidade máxima existente no local) não seriam suficientes.

A verdade é que esta resposta não está dada. Enquanto não houver certeza científica para esta resposta é imperioso aplicar o **princípio da precaução**, pelo qual, em poucas palavras, na dúvida prevalece o meio ambiente e a saúde da população local.

O princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido.

Seguindo esta esteira, o legislador constitucional não hesitou em dizer que o princípio da prevenção é vocábulo expresso, quando se vê no art. 225, quando

se afirma que impõe-se “... ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservá-lo...” às presentes e futuras gerações.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de **defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.*
(Grifo nosso)

Desta matriz também decorre o princípio da **precaução**, que não possui o mesmo significado do princípio da prevenção. Há uma diferença fundamental entre o que se pretende por intermédio da precaução e o que se quer pela prevenção.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues:

O princípio da precaução recebeu especial atenção na Alemanha (Vorsorgeprinzip), onde foi colocado como ponto direcionador central do Direito Ambiental, devendo ser visto como um princípio que antecede a prevenção, qual seja, sua preocupação não é evitar o dano ambiental, senão porque, antes disso, pretende evitar os riscos ambientais³.

Tem-se utilizado o postulado da precaução quando se pretende evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada, incide o princípio da **precaução** para *prevenir* o meio ambiente de um risco futuro.

O princípio da precaução ambiental tem importantíssima consequência, que é a de fazer com que o ônus da prova deva ser sempre do proponente do empreendimento, o qual é obrigado a demonstrar que não há o risco ambiental, ou seja, não pode a atividade ser permitida sob a alegação de que nada conseguiu se provar

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental:** parte geral. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 205.

contra ela. Pelo contrário, o ônus, repita-se, é do proponente, que deve dizer que a atividade comprovadamente não polui.

Com o objetivo de fazer cessar as irregularidades no processo de estocagem e manipulação de hidrossulfito de sódio no Galpão de Químicos da Empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A até que se comprove a existência e a eficácia de um plano de contingência que seja capaz de mitigar um possível incêndio de 500 (quinhentas) toneladas material, é que se ingressa com a presente ação, pleiteando-se, inclusive, medidas liminares em razão da urgência que o caso requer.

DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO DO ILÍCITO – DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO E DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA

É sobremodo importante asseverar que a tutela inibitória, sempre voltada para o futuro, busca evitar a prática do ato ilícito, preocupando-se exclusivamente com o ato contrário ao direito, sendo-lhe irrelevante a culpa ou dolo e até mesmo o dano.

Nesse sentido deve ser saudado o parágrafo único do art. 497 do CPC, *in verbis*:

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (Grifo nosso)

Com efeito, a tutela inibitória não tem o dano entre seus pressupostos. O seu alvo, como já foi dito, é o ilícito. É preciso deixar claro que o dano é uma consequência meramente eventual do ato contrário ao direito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito.

A doutrina mais moderna entende que a inibitória prescinde dos possíveis efeitos concretos do ilícito ou, mais precisamente, que tal espécie de tutela deve tomar em consideração apenas a probabilidade do ilícito⁴.

⁴ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 2000. No mesmo sentido

Compreendendo-se o ilícito como ato contrário ao direito, não há razão para se exigir o elemento subjetivo para sua constituição. É o que professora novamente Marinoni:

Tratando-se de tutela inibitória, forma de tutela jurisdicional que nada tem a ver com o dano, mas apenas com a probabilidade da prática de um ilícito, não há razão para se pensar em culpa. Note-se que a culpa é critério para a imputação da sanção pelo dano, sendo totalmente descartável quando se pensa em impedir a prática, a continuação ou a repetição de ato contrário ao direito. Se alguém está na iminência de praticar um ilícito, cabe a ação inibitória, pouco importando se a culpa está presente.

A esta altura esperamos ter demonstrado a ilicitude praticada pela Empresa, consistente na estocagem da substância química hidrossulfito de sódio em desconformidade com as normas regulamentares do Setor acima desenvolvidas.

É o suficiente para justificar a presente ação preventiva, independentemente da comprovação do dano ou da demonstração de dolo ou culpa, elementos estes que serão demonstrados em futuras ações reparatórias.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR E DA POSSIBILIDADE DE TUTELA INIBITÓRIA EXECUTIVA

Nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

ARENHART, Sérgio Cruz. **Tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, parágrafos 3º e 4º, dispõe sobre a concessão de medidas liminares, *in verbis*:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Nas tutelas preventivas, seja inibitória, seja de remoção do ilícito, não é diferente, sendo perfeitamente cabível a concessão de medidas liminares.

Na hipótese dos autos é imperiosa a concessão da liminar, pois o aguardo pelo deslinde do processo poderá ocasionar danos irreparáveis, seja ao meio ambiente, seja à própria vida humana.

Quanto aos requisitos para a concessão da liminar – *fumus boni juris* e *periculum in mora* – não há dúvida de estarem os mesmos presentes, senão vejamos.

O primeiro decorre de tudo o quanto foi exposto nesta petição e provado nos documentos que a instruem, dando conta de que existem 500 (quinhentas) toneladas de hidrossulfito de sódio encravado no meio da Vila do Conde, Distrito de Barcarena/PA.

Restou demonstrado que o material é um sólido redutor, que pode se auto inflamar ao contato com umidade ou vapores ácidos, e também provocar incêndios e formar misturas explosivas com o ar, além de liberar gases muito tóxicos ao reagir com ácidos. Eis o *relevante fundamento* para a concessão da liminar.

Quanto ao *receio de ineficácia do provimento final*, levando-se em conta que o material está estocado em uma volumetria imensa em um Galpão totalmente irregular, em uma área densamente povoada, podemos concluir que o risco de novos incêndios e explosões de dimensões catastróficas é iminente.

No caso em tela, em razão da fragilidade dos bens jurídicos meio ambiente e vida humana, é imperioso seja determinado que a **Empresa paralise atividades que envolvam o hidrossulfito de sódio**, até que a Empresa regularize suas pendências em relação ao processo de licenciamento ambiental e comprove as adequações às normas ABNT's regulamentadoras de Galpões de Armazenamento de Químicos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e crime de desobediência.

Impõe-se também seja determinado que a Empresa **remova** as 500 (quinhentas) toneladas de hidrossulfito de sódio daquele local, devendo ser estocadas em um local distante, seguro e isolado, em razão do risco de sua permanência em uma área densamente povoada, da sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e crime de desobediência.

Além dos meios indiretos de execução das obrigações acima mencionadas, que seja admitido o emprego de meios de execução direta para evitar a prática, a repetição e a continuação do ilícito. Trata-se do que se denomina *tutela inibitória executiva*.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni⁵:

Há meios que, independentemente da vontade do réu (e portanto independentemente de a multa ter ou não convencido o demandado), podem evitar a prática, a repetição do ilícito, ou a sua continuação. Assim, por exemplo, a nomeação de administrador provisório para, atuando no seio da administração de uma empresa, impedir a ilicitude. Ou mesmo a designação de oficial de justiça para, com auxílio de força policial, impedir que determinada empresa ou pessoa adentre dado local para exercer atividade que seja incumbência exclusiva de outrem.

A tutela inibitória executiva funda-se na necessidade de se conferir ao cidadão proteção jurisdicional capaz de impedir a violação de seu direito. É correto

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 444.

dizer, assim, que essa tutela também é corolário do **direito de acesso à justiça**, ou mais precisamente do **direito à adequada tutela jurisdicional**.

O art. 84 do Código de Defesa do Consumidor prevê, ao lado da possibilidade do emprego de multa, a viabilidade de o juiz valer-se de uma série de medidas executivas, denominadas “medidas necessárias” exemplificadas no parágrafo 5º da referida norma.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Assim, enquanto não iniciar a operação para retirada das 500 (quinhentas) toneladas do material, impõe-se **tutela inibitória executiva consistente na apreensão de todos os GALÕES DE HIDROSSULFITO existentes no Galpão de Químicos, designando-se a própria IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A como depositária**, com a aposição de lacre visando impedir que qualquer pessoa ou maquinário ingresse no local, salvo para providências de manutenção e segurança, minimizando os riscos de danos irreparáveis, até que se possa remover o material ou se comprove a absoluta segurança da área de estocagem.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer:

I – Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, Lei. 7.347/ 85;

II – Que a comunicação pessoal dos atos processuais se proceda, nos termos do artigo 270 do Código de Processo Civil e do artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

III – Requer-se a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, de **tutela preventiva inibitória** consistente na **imediate suspensão das atividades exercidas pela EMPRESA IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A que envolvam a aquisição e utilização do HODROSSULFITO DE SÓDIO**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e crime de desobediência, até que a Empresa regularize suas pendências em relação ao processo de licenciamento ambiental e comprove as adequações às normas ABNT's regulamentadoras de Galpões de Armazenamento de Químicos;

IV – Requer-se a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, de **tutela preventiva de remoção do ilícito** consistente na **retirada das 500 (quinhentas) toneladas da substância química HIDROSSULFITO DE SÓDIO estocadas no Galpão de Depósito de Químicos da IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A**, devendo o material ser removido **em um prazo máximo de 03 (três) meses**, para um local distante, isolado e seguro, o mais afastado possível da área densamente povoada de Vila do Conde, tudo às expensas da Empresa, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e crime de desobediência, até que a mesma comprove a absoluta inexistência de risco de novos incêndios e explosões, **autorizando-se** o Ministério Público a realizar o acompanhamento fiscalizatório para a verificação do cumprimento da operação, inclusive o **de ingressar livremente nas instalações da Empresa**, mediante expedição de **alvará judicial**;

V – Enquanto não se desencadeia a medida constante do Item IV, requer-se seja deferida **imediatamente tutela inibitória executiva consistente na apreensão de todos os GALÕES DE HIDROSSULFITO existentes no Galpão de Químicos, designando-se a própria IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A como depositária**, com a aposição de lacre visando impedir que qualquer pessoa ou maquinário ingresse no local, salvo para providências de manutenção e segurança, minimizando os riscos de danos irreparáveis, até que se possa remover o material ou se comprove a absoluta segurança da área de estocagem;

VI – Após a concessão das medidas liminares, requer-se a citação da ré para apresentar contestação ou, comparecer à audiência de conciliação, se assim o desejar;

VII – No mérito, requer-se a **procedência** da ação para que se confirme as medidas liminares, determinando-se em definitivo a **suspensão das atividades exercidas pela Requerida que envolvam o HIDROSSULFITO DE SÓDIO; a retirada das 500 (quinhentas) toneladas da substância química HIDROSSULFITO DE SÓDIO estocadas no Galpão de Depósito de Químicos da IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A; e a apreensão de todos os galões existentes no Galpão**, até que se possa remover o material ou se comprove a absoluta segurança da área de estocagem;

VIII – Em caso de descumprimento das obrigações, estipula-se o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso e/ou descumprimento;

IX – Requer-se a inversão do ônus da prova, como um dos efeitos do princípio da precaução, conforme explicitado no bojo desta petição;

X – A obtenção por todas as formas elencadas no art. 497 do CPC, da tutela específica obrigacional;

XI – Em sendo a ação ao final julgada procedente, nos termos dos pedidos retro, requer-se a condenação do requerido aos ônus da sucumbência, pugnando-se que os mesmos sejam destinados ao Fundo de Reparamento do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos da Lei n. 5.832/1994, cujo depósito deverá ser efetuado no Banco BANPARÁ, Agência 026, Conta-Corrente Nº 180.170-8, e demais cominações de estilo.

Protesta por todos os meios de provas que se fizerem necessários, especialmente depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícias.

Causa de valor inestimável. Porém, para os fins legais, dá-se o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A. Deferimento.

Barcarena-PA, 14 de dezembro de 2021.

RENATO BELINI
1º Promotor de Justiça de Barcarena.